



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25473 - DF (2019/0291633-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954
RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO. REVISÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INAPROPRIADA. VÍCIOS FORMAIS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que o controle judicial no processo administrativo disciplinar – PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

2. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar – PAD.

3. Hipótese em que se imputa ao impetrante a conduta de apresentar contratos aluguel e recibos inidôneos e de ter recebido reembolso de residência funcional em valor superior ao que lhe era devido, a partir da utilização de documentos falsos, de modo que as condutas são graves e a punição de demissão não se afigura flagrantemente desproporcional, a se reforçar não ser o caso de intervenção judicial no mérito da decisão da Administração.

4. Compete à parte arguir as nulidades formais do PAD na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como deve demonstrar o prejuízo eventualmente suportado.

4. *In casu*, o impetrante, notificado na via administrativa, não arrolou a testemunha que ele teria alegado essencial e, durante a coleta dos depoimentos e após esta, não manifestou irrisignação quanto ao rito de produção da prova: não requereu acareação em tempo oportuno, não impugnou a forma adotada para o ato e não

apontou violação às formalidades de qualificação dos depoentes.

5. Não se reconhece vício de motivação se, ao rejeitar os fundamentos da defesa, a comissão processante apresenta motivação exauriente, como no particular.

6. Na espécie, os fundamentos de que havia sinais de vícios na prova documental levada em consideração no PAD; e de que houve desvio de finalidade no processo disciplinar, com manipulação da máquina pública com o objetivo de prejudicar o autor, somente poderiam ser confirmados mediante dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25473 - DF (2019/0291633-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954
RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO. REVISÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INAPROPRIADA. VÍCIOS FORMAIS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que o controle judicial no processo administrativo disciplinar – PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

2. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar – PAD.

3. Hipótese em que se imputa ao impetrante a conduta de apresentar contratos aluguel e recibos inidôneos e de ter recebido reembolso de residência funcional em valor superior ao que lhe era devido, a partir da utilização de documentos falsos, de modo que as condutas são graves e a punição de demissão não se afigura flagrantemente desproporcional, a se reforçar não ser o caso de intervenção judicial no mérito da decisão da Administração.

4. Compete à parte arguir as nulidades formais do PAD na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como deve demonstrar o prejuízo eventualmente suportado.

4. *In casu*, o impetrante, notificado na via administrativa, não arrolou a testemunha que ele teria alegado essencial e, durante a coleta dos depoimentos e após esta, não manifestou irrisignação quanto ao rito de produção da prova: não requereu acareação em tempo oportuno, não impugnou a forma adotada para o ato e não

apontou violação às formalidades de qualificação dos depoentes.

5. Não se reconhece vício de motivação se, ao rejeitar os fundamentos da defesa, a comissão processante apresenta motivação exauriente, como no particular.

6. Na espécie, os fundamentos de que havia sinais de vícios na prova documental levada em consideração no PAD; e de que houve desvio de finalidade no processo disciplinar, com manipulação da máquina pública com o objetivo de prejudicar o autor, somente poderiam ser confirmados mediante dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem (e-STJ fls. 1.608/1.616).

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) na primeira oportunidade de se manifestar nos autos apontou todos os pontos que lhe couberam em sede de defesa, inclusive sobre as ilegalidades formais apresentadas; b) a omissão quanto às teses aventadas causou prejuízo irreparável à defesa do servidor; c) argumentar sobre matéria preclusa ainda em sede de PAD vilipendia o princípio da independência entre as instâncias; d) inexistente qualquer prova que consubstancie que o recorrente tenha auferido qualquer vantagem pessoal, tudo conforme alegado na peça de sua defesa administrativa; e) a comissão processante deixou de avaliar todas as alegações da defesa.

Reitera, ainda, os argumentos apresentados quando da impetração do mandado de segurança.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.712/1.720).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento, porque os fundamentos apresentados no recurso são insuficientes para infirmar os argumentos em que assentada a decisão monocrática.

Embora a parte agravante mencione que apontou os vícios formais do PAD na primeira oportunidade que teve de se manifestar, infere-se prova em sentido contrário ao alegado.

Observe que o impetrante, notificado (e-STJ fl. 306), não arrolou a

testemunha que ele teria alegado essencial e, durante a coleta dos depoimentos e após esta, não manifestou irresignação quanto ao rito de produção da prova: não requereu acareação em tempo oportuno, não impugnou a forma adotada para o ato e não apontou violação às formalidades de qualificação dos depoentes.

Por sinal, a alegação de independência de instâncias não socorre a pretensão recursal, já que, no caso, não houve qualquer vinculação do Judiciário às conclusões adotadas na via administrativa.

O que se reconheceu, de maneira absolutamente independente a qualquer juízo de valor reproduzido em outra seara, foi que a parte autora não indicou os supostos vícios formais na primeira oportunidade, que se operou na via administrativa, razão pela qual a preclusão se consumou, inclusive nesta via.

Além disso, embora a parte alegue no agravo que amargou prejuízo à defesa, não apresentou argumentação concreta a respeito de que efetivo dano experimentou com os supostos vícios formais que entendia existente na condução do processo disciplinar.

Também não infirmou, de maneira direta, o fundamento erigido na decisão monocrática, pacífico nesta Corte, de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar – PAD.

No mais, reitero os fundamentos da decisão monocrática, suficientes para afastar a pretensão recursal:

No mérito propriamente dito, adianto que a pretensão autoral não deve ser acolhida.

A jurisprudência pacífica desta Corte é de que o controle judicial no processo administrativo disciplinar – PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido: AgInt no RMS 58.438/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; MS 23.464/DF, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 17.796/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019; RMS 60.913/PI, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; MS24031/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no MS 25.060/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019.

Além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo

disciplinar – PAD.

Nesse sentido: MS 17.807/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 23.464/DF, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 17.796/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019; MS 17.856/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no MS 13.977/DF, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015.

A combinação de ambos os entendimentos já seria suficiente para rejeitar a pretensão do autor de rever a proporcionalidade da sanção que lhe foi infligida, ou mesmo a alegação de que não houve prova de ato ímprobo.

Aliás, a conclusão da comissão processante foi de que:

A partir do conjunto probatório coletado ao longo deste processo disciplinar, a comissão processante identifica que o primeiro -secretário Carlos de Souza Libório Bisneto apresentou contratos aluguel e recibos inidôneos à Embaixada do Brasil em Kinshasa, no período de agosto de 2015 a julho de 2017. Com essa conduta, o diplomata recebeu reembolso de residência funcional deste Ministério em valor superior ao que lhe era devido, a partir da utilização de documentos falsos.

Quer dizer, as condutas imputadas ao impetrante são graves e a punição de demissão não se afigura flagrantemente desproporcional, a se reforçar não ser o caso de intervenção judicial no mérito da decisão da Administração.

Em relação às questões formais/procedimentais do devido processo legal, entendo que não há elementos que evidenciem violação do referido direito fundamental.

Sobre a alegação de necessidade de confirmação judicial do ato ímprobo que teria ensejado a demissão, a jurisprudência pacífica desta Corte é de que:

À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, §4º, e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Daí por que é dispensável o trânsito em julgado da Ação por Improbidade Administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. (MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

A propósito, justamente por isso a subsunção da conduta do demandante à norma do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 já seria fundamento legal suficiente para embasar a demissão do servidor.

Ainda sobre o tema, registre-se que independentemente da qualificação jurídica escolhida pela comissão processante para categorizar a conduta do autor, percebe-se que durante todo o processo administrativo os fatos já estavam delimitados e detalhados.

Nesse caso, como fartamente consolidado nesta Corte, “no Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal” (MS n. 19.885/DF, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/11/2016).

Quanto às alegações do impetrante a respeito dos supostos vícios relativos à oitiva de testemunhas, observo, de plano, que a questão se encontrava preclusa.

O impetrante, notificado (e-STJ fl. 306), não arrolou a testemunha que ele teria alegado essencial e, durante a coleta dos depoimentos e após esta, não manifestou irresignação quanto ao rito de produção da prova: não requereu acareação em tempo oportuno, não impugnou a forma adotada para o ato e não apontou violação às formalidades de qualificação dos depoentes.

Ao contrário do sugerido pelo demandante, as referidas nulidades, se acaso existissem, seriam relativas, isto é “a parte deve argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como deve demonstrar o prejuízo eventualmente suportado” (REsp n. 1.077.753/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de

21/9/2009).

Além disso, não há demonstração de que o não acolhimento dos supracitados vícios formais tenha implicado qualquer prejuízo em concreto à defesa do impetrante.

Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. “Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.” (MS 19.815/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 18/11/2020).

No mais, ao rejeitar os fundamentos da defesa, a comissão processante apresentou motivação exauriente, no seguinte sentido:

A comissão não acolhe a alegação da defesa de que a comissão deveria ter realizado as acareações relativas aos referidos depoentes, por não julgar os referidos procedimentos essenciais para sua formação de convicção, tendo em vista o conjunto probatório reunido ao longo do presente procedimento disciplinar. A defesa escrita indica a necessidade de acareação quanto a alegadas discrepâncias entre:- MSC Paulo Uchoa e senhora Karina Martins, para esclarecimentos sobre possível contato da Sra. Martins com o MSC Paulo Uchoa, que possa ter originado a denúncia constante neste processo;- PS Rodrigo Libonati e senhor Imtyaz Mulla, para esclarecimentos sobre o conhecimento ou não do senhor Atul Raichura quanto à produção da carta constante à folha 43 dos autos; e- Senhor Imtyaz Mulla e senhora Karina Martins -esclarecimentos sobre a presença da Sra. Karinano momento do acordo sobre as condições do contrato; Conforme entendimento da presente comissão, os esclarecimentos solicitados pela defesa não são fundamentais para completa elucidação dos fatos, uma vez que o presente processo disciplinar já conta com um conjunto probatório robusto acerca do cometimento das infrações disciplinares relatadas na denúncia. Especificamente quanto ao conhecimento do senhor Atul Raichura quanto à carta da Empresa A One Construction relatando ter produzido "fake receipts", esta CPAD avalia que a confirmação do senhor Mulla de que produziu o documento, conjugada com os demais elementos comprobatórios de que a empresa emitia recibos falsos ao secretário Libório, são informações suficientes para a formação de convicção no que tange à conduta do indiciado. Quanto à suposta necessidade de acareação entre testemunhas, ademais, registra-se que a defesa do PS Carlos Libório jamais peticionou que fossem realizados os referidos procedimentos durante a instrução processual, quando foram seguidos rigorosamente todos os ritos legais do processo administrativo disciplinar. Registre-se também que, após concluídas as oitivas de testemunhas e, portanto, depois de terem sido juntados aos autos documentos onde constavam as discrepâncias apontadas pela defesa, o indiciado apresentou petição (fl. 365) com inúmeros pedidos, todos devidamente apreciados pela presente comissão. Nessa ocasião, no entanto, mesmo em posse dos termos de oitivas de todas as testemunhas, o PS Libório não considerou relevante requerer a realização de acareações. A alegação de que a elucidação das discrepâncias é fundamental para a análise do caso tampouco se sustenta, na medida em que a defesa, além de não se manifestar tempestivamente, também não apresentou elementos, em sua peça final, sobre como os atos não realizados seriam necessários para a formação de convicção da comissão.

[...]

A comissão processante não acolhe o argumento da defesa. Conforme mencionado em item anterior, esta Comissão não considerou a oitiva do senhor Atul Raichura providência necessária para a formação de sua convicção. Quanto a esse tema, cabe destacar o depoimento do senhor Imtyaz Mulla, que informou ser o representante da empresa e ter sido o signatário do documento constante à fl. 43 dos autos, e a informação do indiciado de que negociou os contratos dos imóveis com o referido senhor Mulla (fl. 385).

No que tange a possível perícia grafotécnica entre os documentos constantes às folhas 18 e 42 dos autos, novamente trata-se de providência que esta

comissão não considera necessária para formar sua convicção, haja vista declaração emitida pelo Executive Manager da empresa de que eram produzidos "fake receipts" a pedido do PS Carlos Libório. Nessa mesma linha, cabe reforçar que a defesa do indiciado, em nenhum momento durante a instrução processual, apontou qualquer suspeita quanto às assinaturas constantes nos documentos e jamais protocolou requerimento a esta comissão com pedidos de perícias. Note-se, por fim, que os contratos de aluguel constituem apenas parte (minoritária) na denúncia contra o secretário Libório, fartamente sustentada por recibos mensais de pagamentos à empresa A One Construction. Segundo seu Relatório Final (fl. 84), a comissão verificou, in loco, a autenticidade dos contratos e recibos de aluguel anexados à carta de denúncia apresentada pelo MSC Paulo Uchôa (tanto os disponibilizados à Embaixada quanto aqueles com o real valor pago pelo secretário Libório). Ademais, a comissão registrou que "concluídas as providências acima elencadas, a comissão não encontrou elementos que indiquem inautenticidade dos documentos apresentados na denúncia". Durante a condução dos trabalhos deste PAD, esta comissão processante tampouco foi confrontada com indícios consistentes que pudessem contestar a veracidade do conteúdo dos referidos documentos. A respeito dos recibos de aluguel, a defesa alega que os documentos foram "evidentemente fraudados" porque os recibos do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 2016 têm numeração imediatamente subsequente (189 e 190), apesar de se referirem a meses diferentes. A defesa falhou em observar, no entanto, que os referidos recibos foram datados e assinados, respectivamente, em 19 de janeiro de 2016 e 20 de janeiro de 2016, portanto, sua emissão foi feita com apenas um dia de diferença. Desta forma, é perfeitamente razoável a numeração sequencial dos recibos, tendo em vista as datas de emissão. Não se sustenta, portanto, o argumento da defesa de que a numeração dos recibos represente indício de falsificação. Como prova de fraude dos recibos, a defesa também apresenta cópias de transferências bancárias do indiciado à senhora Karina Martins, supostamente destinadas ao pagamento de aluguel. No entanto, somente um dos recibos apresenta referência direta ao pagamento do aluguel, referente ao mês de outubro de 2015 (fl. 437). A senhora Karina Martins prestou depoimento a presente comissão disciplinar e, sob compromisso com a verdade, respondeu às seguintes perguntas de representante do Sr. Carlos Libório (fl. 354-355): [...] Considerando as alegações da defesa, o depoimento da testemunha, o recibo de aluguel (fl. 46) e os registros contábeis da empresa A One Construction (fl. 62) referentes ao mês de outubro de 2015, a comissão considera o comprovante de transferência apresentado pela defesa (fl. 437) prova insuficiente para configuração de que o indiciado tenha efetivamente pago aluguéis no montante de USD 6.500. Tendo em vista que o comprovante de transferência é datado de outubro de 2016, poucos meses após a chegada do Sr. Carlos Libório a Kinshasa, e que a própria defesa admite a relação de amizade próxima entre o indiciado e a testemunha, a comissão avalia que há suficientes elementos para se concluir que o referido depósito foi realizado para pagamento de aluguel e outras despesas, incluindo, nesse bojo, o aluguel de móveis da testemunha. Quanto a esse tema, a senhora Karina Moraes relata que, em suas transferências bancárias, o PS Libório "depositava quantias maiores" do que o necessário para o pagamento de aluguel, e que "ela lhe entregava em espécie a diferença". Nesse sentido, é coerente o entendimento de que o recibo singular apresentado pela defesa no valor de US\$ 6.500 se refere não apenas ao pagamento do aluguel (cujo valor seria de US\$ 5.000 ou US\$ 5.500, segundo a senhora Karina Moraes), mas incluía também o pagamento de outras despesas, ou transferências por outros motivos. Destaque-se, nesse sentido, que a defesa conseguiu apresentar somente 1 (um) registro de transferência no valor de US\$ 6.500. Adicionalmente, carece de interesse a tese da defesa de que a Comissão deveria providenciar perícia para atestar a veracidade dos documentos apresentados como falsos na denúncia. Conforme as normas de Direito Penal, há dois tipos de falsidade atribuíveis a documentos: falsidade documental (conforme art. 298 do Código Penal, no qual o agente falseia em todo ou parte documento ou adultera documento verdadeiro) e a falsidade ideológica (conforme art. 299 do Código Penal, em que o agente omite, em documento

público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita). No caso em questão, não resta dúvida de que os documentos são verdadeiros, na medida em que seu subscritor (o senhor Mulla) reconhece neles sua assinatura e seu teor. Portanto, não há que falar em perícia para analisar texto e assinatura reconhecidos como verdadeiros por seu autor. O indiciado, por outro lado, quer fazer crer que, apesar de verdadeiros os documentos, são falsas as declarações nele prestadas. Quanto a esse tópico, caberia ao indiciado ter produzido provas que sustentassem essa alegação, a fim de sustentar sua defesa, o que não aconteceu. Não foram apresentados, por exemplo, manifestação escrita do autor de que o texto continha inverdade, ou testemunha que pudesse afirmar que o autor produziu documento com declaração falsa. Ademais, caso a defesa julgasse necessária a autenticação dos documentos por parte do Sr. Raichura, poderia ter, a qualquer momento durante a instrução, peticionado pela oitiva da referida testemunha, o que jamais ocorreu. Dessa forma, a comissão mantém a convicção sobre a veracidade dos documentos constantes dos autos. (e-STJ fls. 954/976)

Nesse contexto, “nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo” (AgInt no MS 22.826/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.9.2017).

No mesmo sentido: MS n. 26.683/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022; MS 12.821/DF, rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17.2.2011; MS 21.985/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017; MS 17.543/DF, rel. Ministro Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15.5.2017.

Em relação aos fundamentos de que havia sinais de vícios na prova documental levada em consideração no PAD; e de que houve desvio de finalidade no processo disciplinar, com manipulação da máquina pública com o objetivo de prejudicar o autor, entendo que somente poderiam ser confirmados mediante dilação probatória.

Importante lembrar que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória” (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).

No caso, não há, só com os documentos acostados com a inicial, como se chegar às mesmas conclusões a que chegou o impetrante na inicial.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 25.473 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0291633-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992

LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954

RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992

LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954

RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023